



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.003934/97-80
Recurso nº : 302-119.896
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.975

MULTA DO ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/1996.

Evidenciada a omissão, na descrição da mercadoria, de especificação essencial para se determinar a sua classificação na NCM, qual seja, o percentual de 7% do componente SULFLUORAMIDA, na preparação formicida declarada simplesmente como sendo FLUORETO DE PERFLUOROCTANO SULFANILA. Cabimento da multa de ofício.

Não tem amparo legal a exclusão, feita de ofício pela autoridade julgadora administrativa, da penalidade que não fora objeto de pré-questionamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, CONHECER do recurso especial, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Carlos Henrique Klaser Filho, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cucco Antunes e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Carlos Henrique Klaser Filho e Paulo Roberto Cucco Antunes.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Processo nº : 10831.003934/97-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.975

FORMALIZADO EM: 28 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10831.003934/97-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.975

Recurso nº : 302-119896
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.430, de 07.11.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso interposto por DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA para excluir a penalidade. Entendeu a Câmara que a mercadoria identificada simplesmente como Fluoreto de Perfluorooctano Sulfonila, mas como preparação formicida (inseticida) se classifica pelo código NCM 3808.10.29 e não pelo código 2904.90.0199.

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida no acórdão 301-28.699, com relação à impossibilidade de exclusão da multa com base no AD(N) 10/97, e acórdão nº CSRF/03.02.653 com relação à impossibilidade de exclusão de ofício de penalidade tributária aplicada ao contribuinte sem sua manifestação expressa.

Cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional conforme se vê do AR de fls. 240, a empresa deixou de se manifestar em retorno.

É o relatório.



Processo nº : 10831.003934/97-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.975

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a exclusão, feita de ofício, da multa aplicada na autuação com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Dele tomo conhecimento, uma vez que está evidenciada a divergência jurisprudencial arguída pela Fazenda Nacional.

Entendeu o ilustre relator que era incabível a multa, uma vez que a indicação correta do nome comercial do produto como declarado nos documentos de importação é o bastante para garantir as propriedades de sua descrição, como fez o importador, além do que dispõe o Ato Declaratório COSIT 10/1997.

“Data vênia”, ousou discordar do eminente Mestre, Dr Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, no seu brilhante voto. Com efeito, o contribuinte na descrição da sua mercadoria deixou de mencionar uma especificação que é essencial para que se possa determinar a classificação da mercadoria, qual seja o percentual do componente sulfluoramida, no nível de 7% suficiente para determinar que, se as “iscas” formicidas, produto final, vão conter apenas 0,3% de sulfluoramida, para serem formicidas, com muito mais razão, o percentual da mercadoria importada, em 7%, é suficiente para determinar sua classificação como tal, no código 3808.10.29.

Sobreleva notar que, como bem argumentou o douto Procurador da Fazenda Nacional, a exclusão da penalidade se fez sem que esta questão fosse levantada pelo recorrente, de modo “ultra petita”. A respeito deste aspecto, a CSRF já se tem manifestado como no acórdão paradigmático trazido aos autos. Como a matéria não foi pré-questionada, a decisão de excluir a penalidade não tem amparo legal.

Processo nº : 10831.003934/97-80
Acórdão nº : CSRF/03-03.975

Pelo exposto, acolho o recurso especial de divergência da digna
Fazenda Nacional, e voto para dar-lhe provimento.

Sala de Sessões-DF, em 16 de março de 2004.


JOÃO HOLANDA COSTA

